

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.472, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO WAYNE

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.472, de 2005, de autoria do Deputado CAPITÃO WAYNE, visa a alterar os arts. 111 e 112 e o inciso XVI do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

A alteração tem como objetivo disciplinar a aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, permitindo o uso de películas cuja reflexibilidade da luz externa visível não seja superior a 30% do total da luz recebida.

Prevê que a transmitância luminosa (percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película) não poderá ser inferior a 70% no pára-brisa, 28% nos vidros laterais dianteiros, e 15% nos demais.

A alteração também proíbe a condução de veículos com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido pela lei.



83A02EDD43

O projeto estabelece que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN regulamentará o uso de películas nos veículos especiais destinados a atendimento nas áreas de saúde e de segurança, e que lhe caberá também fixar especificações técnicas e homologar equipamentos industriais para medição de transmitância luminosa nos conjuntos vidros-películas.

O projeto contém cláusula de revogação, onde se faz referência à revogação da Resolução nº 73, de 1998, do CONTRAN.

A Comissão de Viação e Transportes manifesta-se pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 2 e 3, e pela rejeição da Emenda nº 1, nos termos do parecer do Relator, Deputado LEODEGAR TISCOSKI.

A Emenda nº 1 modifica a redação do inciso I do art. 111 proposto, para dispor que a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa, 40% nos vidros laterais dianteiros, e 28% nos demais.

A Emenda nº 2 suprime, no art. 1º do projeto, o art. 112.

A Emenda nº 3 transforma o parágrafo único do art. 111 proposto em § 1º, e acrescenta § 2º, para proibir o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania



o exame do projeto e das emendas apresentadas na Comissão de Viação e Transportes sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tratada nas proposições insere-se na competência da União e estão observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (art. 22, XI, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, da C.F.).

Não se vislumbra vício quanto ao aspecto de juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, sugerimos emenda para suprimir o art. 2º, a fim de adaptar o projeto às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001. A emenda se impõe por conter o artigo não só cláusula de revogação genérica, desnecessária, nos termos do art. 9º, da citada legislação, mas também inadequada referência à revogação da Resolução nº 73, de 1998, do CONTRAN, incabível em texto de lei.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.472, de 2005, e das Emendas oferecidas na Comissão de Viação e Transportes, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.472, DE 2005**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

